



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/21 VJ , DE 08 DE JUNHO DE 2021

Institui, no Município de Formosa-GO, o Selo Mulher Livre para a empresa que preencha no mínimo 5% das vagas de emprego com mulheres em situação de violência doméstica ou de vulnerabilidade social.

Autoria: Ver. Valdson José .

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Formosa -Go, o Selo Mulher Livre, a ser concedido oficialmente, pelos órgãos competentes, à pessoa jurídica que preencha 5% das vagas de emprego com mulheres em situação de violência doméstica ou de vulnerabilidade social.

§ 1º Considera-se violência doméstica, para os fins desta Lei, notadamente as condutas escritas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Considera-se situação de vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, notadamente:

I– a insegurança de renda decorrente da precária inserção no mundo do trabalho ou do desemprego;

II– o baixo grau de escolarização ou a falta de formação técnica;

III- a falta de moradia ou a necessidade de abrigo fora do lar;

IV – a dependência econômica do companheiro ou de terceiros;

VI– a residência recente no município em razão da necessidade de desvincular-se de violência doméstica ou familiar em outra unidade da Federação;

VI– a falta de acesso às estruturas de oportunidade oferecidas pelo mercado, pelo Estado ou pela sociedade que importe em carência de um conjunto de atributos necessários para a dignidade da mulher.

§ 3º A situação de vulnerabilidade da mulher, para os fins desta Lei, pode ser comprovada com:

I– cópia de autos de inquérito policial ou decisões de medidas protetivas;

II– cadastro de beneficiários de programas sociais de quaisquer esferas de governo;

III – diplomas, certificados, histórico escolar e carteira de trabalho;

IV – convênio com órgãos públicos de assistência social do município, ou com instituições sociais de reconhecida reputação na área de assistência social às mulheres;

V – outros documentos que gozem de fé pública ou sejam capazes de gerar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

valdsonjose@camaraformosa.go.gov.br [1]



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/21 VJ , DE 08 DE JUNHO DE 2021

confiança na empregabilidade que atenda os propósitos do Selo a que se refere esta Lei.

Art. 2º Na confecção e concessão do Selo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I– validade de 2 anos, renovável por igual período, se mantidos os requisitos legais para a sua obtenção;

II– impressão no Selo da identificação da empresa, o número desta Lei e a data de sua concessão;

III– a identificação de que o Selo é reconhecido pelo Município de Formosa-GO.

Art. 3º A empresa agraciada com o Selo pode utilizá-lo para divulgação de seus produtos e serviços, no prazo de sua validade.

§ 1º Para a obtenção do referido Selo, a empresa interessada arca com as taxas e tarifas de serviço pela expedição das estampilhas, junto ao órgão competente do Município de Formosa-Go.

§ 2º A falsidade sobre as informações utilizadas para a obtenção do Selo sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação pertinente, inclusive em eventual prejuízo à imagem do Município de Formosa-GO pelo uso indevido do Selo e de seus dados.

§ 3º A empresa que tiver acesso aos dados pessoais das mulheres em situação de vulnerabilidade ou de violência doméstica deve observar a legislação civil e a Constituição Federal sobre a inviolabilidade de dados, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 68, inciso III da Lei Orgânica regulamentará esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo e as empresas podem se valer de parcerias, por meio das Secretarias de Desenvolvimento Social e de outros órgãos e entidades, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 08 de junho de 2021.

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/21 VJ , DE 08 DE JUNHO DE 2021

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo incentivar as empresas a participarem diretamente do combate à violência doméstica e vulnerabilidade feminina. Embora a Lei Maria da Penha contemple o aspecto punitivo deste lamentável e histórico fenômeno, a sociedade ainda carece de ações que resgatem a autoestima das vítimas e rompam o ciclo de dependência em relação aos agressores.

Além da assistência e da segurança, outro direito social essencial à emancipação é o trabalho. Por vezes, a continuidade da violência praticada contra a mulher ou das circunstâncias de vulnerabilidade tem relação direta com a ausência de autonomia financeira. Mais do que possibilitar à mulher uma renda própria, a atividade profissional também serve como um importante recurso de inclusão e convivência que colabora para o bem-estar psicossocial das vítimas.

Por esses motivos, um dispositivo legal que valorize a contratação mínima de mulheres em situação de vulnerabilidade no corpo de empregados das empresas contribuirá diretamente para uma cultura de paz e promoção da dignidade feminina.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.